

MENSAGEM Nº 63/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Segue, para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2025, em conformidade com o inciso III do art. 165 da Constituição Federal, o inciso XIV do art. 87 e art. 133, ambos da Constituição do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 - LDO 2025.

O presente Projeto de Lei compreende:

- o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS;
- o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Acompanham o Projeto de Lei:

- Exposição Justificativa;
- Anexo I - Legislação da Receita;
- Anexo II - Resumos Gerais das Receitas e Despesas do Orçamento Fiscal;
- Anexo III - Orçamento Fiscal;
- Anexo IV - Orçamento de Investimento;
- Anexo V - Vinculações Constitucionais e Legais;
- Anexo VI - Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.818.304-0

- Anexo VII - Autorizações Relativas a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo;
- Anexo VIII - Revisão das Metas Fiscais e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2025.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 78.671.826.367,00 (setenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil, e trezentos e sessenta e sete reais), compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS;
- III - o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

§ 1º A consolidação dos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS e de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista observará o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita e Despesa

(R\$ 1,00)

| Orçamento | Receita | Despesa | Superávit/Déficit |
|---------------------------|----------------|----------------|-------------------|
| Orçamento Fiscal | 67.881.840.586 | 59.040.997.467 | 8.840.843.119 |
| Orçamento do RPPS | 7.702.916.000 | 16.543.759.119 | -8.840.843.119 |
| Orçamento de Investimento | 3.087.069.781 | 3.087.069.781 | - |
| Total | 78.671.826.367 | 78.671.826.367 | - |

§ 2º O superávit apurado no Orçamento Fiscal mencionado no § 1º deste artigo será utilizado para a cobertura do déficit do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado por meio de insuficiência financeira das folhas de benefícios dos Fundos Financeiro e Militar, de que trata o § 1º do art. 21 e o § 1º do art. 22, ambos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, e suas alterações, consoante ao que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 10ª Edição, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023, Portaria Conjunta STN/SRPC nº 22, de 11 de dezembro de 2023, e Portaria STN/MF nº 1.568, de 11 de dezembro de 2023, cujo valor consta no Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Seção I
Da Estimativa de Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é estimada em R\$ 75.584.756.586,00 (setenta e cinco bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, e quinhentos e oitenta e seis reais).

Parágrafo único. A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e o ingresso de outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes nos Anexos I, II e VI desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita dos Orçamentos Fiscal e do
Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

(R\$ 1,00)

| Especificação | Recursos do Tesouro | Recursos de Outras Fontes | Total |
|---|---------------------|---------------------------|----------------|
| Receitas Correntes | 89.813.852.903 | 5.893.342.535 | 95.707.195.438 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 65.175.471.657 | 234.868.946 | 65.410.340.603 |
| Contribuições | 3.113.387.000 | 0 | 3.113.387.000 |

| | | | |
|---|----------------|---------------|----------------|
| Receita Patrimonial | 3.617.868.712 | 1.062.866.773 | 4.680.735.485 |
| Receita Agropecuária | 5.371.186 | 12.548.600 | 17.919.786 |
| Receita Industrial | 8.405.510 | 209.555 | 8.615.065 |
| Receita de Serviços | 1.075.241.347 | 1.784.843.755 | 2.860.085.102 |
| Transferências Correntes | 16.097.791.679 | 2.475.230.352 | 18.573.022.031 |
| Outras Receitas Correntes | 720.315.812 | 322.774.554 | 1.043.090.366 |
| Receitas de Capital | 1.974.776.466 | 213.186.830 | 2.187.963.296 |
| Operações de Crédito | 1.235.662.103 | 0 | 1.235.662.103 |
| Alienação de Bens | 412.600.000 | 16.910.153 | 429.510.153 |
| Amortização de Empréstimos | 45.650.000 | 87.560.000 | 133.210.000 |
| Transferências de Capital | 279.364.363 | 108.563.349 | 387.927.712 |
| Outras Receitas de Capital | 1.500.000 | 153.328 | 1.653.328 |
| Deduções da Receita Corrente | 26.673.416.248 | 0 | 26.673.416.248 |
| Deduções | 26.673.416.248 | 0 | 26.673.416.248 |
| Receitas Intra-Orçamentárias Correntes | 4.294.514.000 | 68.500.100 | 4.363.014.100 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 0 | 0 | 0 |
| Contribuições | 3.658.078.000 | 0 | 3.658.078.000 |
| Receita Patrimonial | 7.700.000 | 0 | 7.700.000 |
| Receita Industrial | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Transferências Correntes | 0 | 100 | 100 |
| Outras Receitas Correntes | 628.736.000 | 68.500.000 | 697.236.000 |
| Receitas Intra-Orçamentárias de Capital | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de Capital | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| Saldos de Exercícios Anteriores | 0 | 0 | 0 |
| Receita Total | 69.409.727.121 | 6.175.029.465 | 75.584.756.586 |

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é fixada em R\$ 75.584.756.586,00 (setenta e cinco bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, e quinhentos e oitenta e seis reais), sendo:

I - R\$ 59.040.997.467,00 (cinquenta e nove bilhões, quarenta milhões, novecentos e noventa e sete mil, e quatrocentos e sessenta e sete reais) no Orçamento Fiscal, conforme os Anexos II e III desta Lei;

II - R\$ 16.543.759.119,00 (dezesesseis bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, e cento e dezenove reais) no Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme o Anexo VI desta Lei.

§ 1º A dívida pública estadual corresponde ao montante de R\$ 3.090.982.826,00 (três bilhões, noventa milhões, novecentos e oitenta e dois mil, e oitocentos e vinte e seis reais), constante do Orçamento Fiscal.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública estadual corresponde ao montante de R\$ 341.111.662,00 (trezentos e quarenta e um milhões, cento e onze mil, e seiscentos e sessenta e dois reais), constante do Orçamento Fiscal.

§ 3º A despesa fixada no caput deste artigo apresenta o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Despesa dos Orçamentos Fiscal e do
Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

(R\$ 1,00)

| Especificação | Fiscal | | RPPS | Total |
|----------------------------|--------------------------|---------------------|---------------------|----------------|
| | Recurso de Outras Fontes | Recursos do Tesouro | Recursos do Tesouro | |
| Despesas Correntes | 5.129.305.518 | 44.809.129.158 | 15.727.835.842 | 65.666.270.518 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 692.471.975 | 24.866.710.912 | 15.059.665.000 | 40.618.847.887 |
| Juros e Encargos Sociais | 0 | 1.460.160.015 | 0 | 1.460.160.015 |
| Outras Despesas Correntes | 4.436.833.543 | 18.482.258.231 | 668.170.842 | 23.587.262.616 |
| Despesas de Capital | 1.045.723.947 | 7.327.240.279 | 0 | 8.372.964.226 |
| Investimentos | 890.535.877 | 5.376.685.545 | 0 | 6.267.221.422 |
| Inversões Financeiras | 155.188.070 | 319.731.923 | 0 | 474.919.993 |
| Amortização da Dívida | 0 | 1.630.822.811 | 0 | 1.630.822.811 |
| Reserva de Contingência | 0 | 729.598.565 | 815.923.277 | 1.545.521.842 |

| | | | | |
|-------------------------|---------------|----------------|----------------|----------------|
| Reserva de Contingência | 0 | 729.598.565 | 815.923.277 | 1.545.521.842 |
| Total | 6.175.029.465 | 52.865.968.002 | 16.543.759.119 | 75.584.756.586 |

§ 4º As restrições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e pela Lei nº 19.158, de 10 de outubro de 2017, para o fim de refinanciamento das dívidas dos Estados, assumidas junto à União Federal, obedecerão ao disposto nos arts. 17 e 21 da Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

§ 5º Veda a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, conforme previsto no § 1º do art. 168 da Constituição Federal.

§ 6º As vinculações constitucionais e legais estão detalhadas no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I
Da Despesa Pública e das Sociedades de Economia Mista

Art. 4º As despesas do Orçamento de Investimento das Empresas, com recursos próprios, fixadas em R\$ 3.087.069.781,00 (três bilhões, oitenta e sete milhões, sessenta e nove mil, e setecentos e oitenta e um reais), conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

(R\$ 1,00)

| Empresa | Total |
|---|---------------|
| Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina | 305.000.000 |
| Agência de Fomento do Paraná S/A | 1.546.224 |
| Centrais de Abastecimento do Paraná S/A | 12.312.657 |
| Companhia de Saneamento do Paraná | 2.723.760.900 |
| Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná | 20.000.000 |
| Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A | 24.450.000 |
| Total | 3.087.069.781 |

Seção II

Das Fontes de Financiamento Público e das Sociedades de Economia Mista

Art. 5º As fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 3.087.069.781,00 (três bilhões, oitenta e sete milhões, sessenta e nove mil, e setecentos e oitenta e um reais), conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

(R\$ 1,00)

| Empresa | Recursos Próprios | Operações de Crédito | Recursos do Tesouro | Total |
|---|-------------------|----------------------|---------------------|---------------|
| Companhia de Saneamento do Paraná | 2.636.105.700 | 87.655.200 | 0 | 2.723.760.900 |
| Agência de Fomento do Paraná S/A | 1.546.224 | 0 | 0 | 1.546.224 |
| Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná | 20.000.000 | 0 | 0 | 20.000.000 |
| Centrais de Abastecimento do Paraná S/A | 12.312.657 | 0 | 0 | 12.312.657 |
| Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A | 24.450.000 | 0 | 0 | 24.450.000 |
| Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina | 305.000.000 | 0 | 0 | 305.000.000 |
| Total | 2.999.414.581 | 87.655.200 | 0 | 3.087.069.781 |

CAPÍTULO IV DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos Orçamentos Fiscal, de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e de Investimentos, observados os limites e regras dispostas na Lei nº 22.065, de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, por intermédio da Diretoria de

Orçamento Estadual, com fundamento no art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observadas as normas constitucionais e legais, poderá:

I - modificar, diretamente no Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle - SIAFIC, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, dentro de uma mesma ação orçamentária (projeto, atividade ou operação especial), sem alterar o valor global do grupo de natureza e categoria econômica da despesa;

II - remanejar, diretamente no Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle - SIAFIC, recursos entre obras e demais entregas da mesma ação orçamentária.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA poderá transferir ou delegar a autorização prevista no caput deste artigo aos ordenadores de despesa, mediante ajuste por intermédio do Núcleo Fazendário Setorial da respectiva Pasta.

§ 2º Os ajustes previstos neste artigo não implicam em expedição de ato formal.

Art. 8º Autoriza os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos respectivos Orçamentos, nos termos desta Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, quando se tratar do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 9º Para a execução orçamentária das ações orçamentárias previstas no Orçamento Fiscal, autoriza o Poder Executivo a adotar a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes nesta Lei, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10. Autoriza o Poder Executivo a descentralizar recursos dos Fundos Públicos sob a gestão do Poder Executivo, mediante a abertura de atividades específicas, por meio de respectivos créditos adicionais, previamente autorizada pelos respectivos Conselhos Estaduais de cada Fundo Público.

Art. 11. O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2024, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido

ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31 de janeiro de 2025.

Art. 12. Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos de superávit financeiro apurados nos balanços das autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes para atender programas prioritários de Governo, exceto das fontes de recursos vinculados.

Art. 13. Veda a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14. O pagamento das requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal, em que forem requeridos órgãos e entidades da Administração Indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado, será realizado à conta de suas dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras próprias.

Art. 15. Autoriza o Poder Executivo a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco - SP e Guarulhos - SP, dos quais o Estado do Paraná é portador.

Art. 16. Ficam revisadas as metas fiscais e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado da Lei nº 22.065, de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 de acordo com o Anexo VIII que integra esta Lei.

Art. 17. Autoriza o Poder Executivo, por ato próprio, antes do encerramento do primeiro bimestre do exercício financeiro, a realizar alterações no Anexo VII desta Lei, observando o interesse público e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18. Acrescenta os arts. 14A. a 14E. à Lei nº 22.065, de 2024, com as seguintes redações:

Art. 14A. Autoriza o Poder Executivo a abrir grupos de fonte, modalidades de aplicação e, se necessário, os grupos de despesa, respeitadas as

disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, dentro de ações orçamentárias já existentes e aprovadas na Lei Orçamentária.

Art. 14B. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais necessários a atender determinações ou recomendações oriundas de decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como para dar cumprimento a alterações legislativas realizadas posteriormente à publicação desta Lei.

Art. 14C. Autoriza o Poder Executivo a efetivar, por ato próprio, em função de alterações na estrutura organizacional ou na competência legal de órgãos da Administração Direta e de entidades da Administração Indireta:

I - a criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades orçamentárias;

II - a alteração de códigos, siglas e títulos das unidades orçamentárias existentes;

III - a alteração da vinculação de programas de governos e de ações orçamentárias já existentes;

IV - créditos adicionais, com origem em anulação de dotação, para a movimentação de saldos orçamentários, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, por intermédio da Diretoria de Orçamento Estadual, por ato próprio, publicará a relação das unidades orçamentárias novas em substituição às antigas, bem como a relação das ações orçamentárias que tiveram suas unidades alteradas.

Art. 14D. Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a promover alterações nos códigos de classificação adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 19. Acrescenta o parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 22.065, de 2024, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após análise e deliberação acerca da solicitação do órgão pelo Comitê de Governança Fiscal - CGF.

Art. 20. Acrescenta o art. 28A. à Lei nº 22.065, de 2024, com a seguinte redação:

Art. 28A. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de despesas referentes ao Serviço de Assistência à Saúde dos servidores públicos estaduais deverão ser descentralizadas pelas unidades da Administração Direta e Indireta à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, que se incumbirá da execução dos contratos junto aos prestadores de serviços.

Parágrafo único. A descentralização de que trata o caput deste artigo:

I - ocorrerá por meio do Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle - SIAFIC, conforme orientações da Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

II - envolve também a transferência de recursos financeiros;

III - independe da celebração de Termo de Execução Descentralizada - TED ou de outro instrumento de natureza similar.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Art. 22. Revoga o art. 46 da Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024.



ePROCOLO



Documento: **22.818.3040LOA2025.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 30/09/2024 16:13.

Inserido ao protocolo **22.818.304-0** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 30/09/2024 16:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4e11fdf1357a322b18d61b8e0a0b786.